

# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 164

Lapa, 12 de Abril de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 42/2011, que acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*(Handwritten signature of Paulo César Fiates Furiati, Prefeito Municipal, dated 12/04/2011)*

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 335 / 2011

12/04/2011 - 15:04

*(Signature of Responsável: INE)*

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 42, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Súmula: Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, os incisos XII a XXIII, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

...

XII - Limpeza das vias públicas, abrangendo ruas, avenidas, praças, parques, feiras livres e espelho d'água de lagoas;

XIII - Coleta domiciliar de lixo;

XIV - Coleta seletiva, com inclusão de ecopontos, ecopneus e ecodepósitos; e Centrais de Separação de Recicláveis (CRS);

XV - Limpeza e higienização de hospitais;

XVI - Limpeza de mobiliário urbano;

XVII - Coleta e a destinação adequada de todos os resíduos produzidos em unidades de saúde localizadas no Município;

XVIII - Remoção gratuita de entulho de obras, galhadas e bens inservíveis;

XIX - Transferência, tratamento e disposição final do lixo;

XX - Limpeza interna e externa de escolas municipais;

XXI - Prestação de serviços municipais;

XXII - Prestação de Serviços Especiais;

XXIII - Atendimento emergencial à cidade, vinte quatro horas por dia."

(NR)

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 12 de Abril de 2011.

Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 42, que "Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, e dá outras providências".

Através da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, foi criada a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA – COMLAPA, uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro neste Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

A necessidade do presente Projeto de Lei é que se melhore a gestão dos serviços públicos elencados no seu artigo 1º, buscando maior eficiência através da descentralização de tais atividades.

Isto posto, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de Abril de 2011.

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETIVOS E DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, constituída com base na Lei Municipal N° 1388 de 12 de Dezembro de 1997, doravante denominada simplesmente COMLAPA, é uma sociedade de economia mista, com capital aprovado pelo diploma legal supra-referido, e reger-se-á por este Estatuto Social, pela Lei 6.404/76, que dispõe sobre as companhias por ações e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

ARTIGO 2º - A COMLAPA tem sede e foro na cidade da Lapa, à Rua Eufrásio Cortes, nº 228, Centro, Lapa, Paraná, podendo, a critério de seus órgãos administrativos, criar e/ ou organizar filiais e empresas subsidiárias ou coligadas.

ARTIGO 3º - A COMLAPA funcionará por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 03 de maio de 1999.

ARTIGO 4º - A COMLAPA tem por objetivos:

I - Implantar, promover e gerenciar os Parques e/ou Áreas Industriais criados ou que vierem a ser criados no Município;

II - Implementar ações que assegurem o fomento dos setores produtivos do município, através da execução de atividades de atração, incentivo à criação, preservação e ampliação de empreendimentos, bem como da implantação de programas e projetos de estímulo à atividade econômica, de acordo com a política municipal, em consonância com a política estadual e demais órgãos ou entidades de qualquer esfera de governo, que venham a participar e colaborar com os interesses da COMLAPA;

III - Gerir mecanismos de natureza física, financeira e institucional que lhe forem atribuídos;



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.02

IV - Exercer, em articulação com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, atividades que visem a promoção do Município, proporcionando o seu desenvolvimento econômico;

V - Prestar apoio tecnológico e proporcionar estímulos de natureza física e financeira à indústria, ao comércio, aos prestadores de serviço e às empresas de pequeno e médio porte integrados ao Parque Industrial;

VI - Promover medidas relativas à geração de empregos, proteção ao meio ambiente e à orientação à associação de classes empresariais na condução de seus interesses perante o Município;

VII - Adquirir e alienar por compra e venda, locar, arrendar, construir, ampliar, ceder em comodato ou doar bens imóveis, bem como propor ao Poder Executivo Municipal a desapropriação de imóveis a seu favor;

VIII - Auxiliar na medida do possível na divulgação de produtos artesanais e aqueles definidos como de pequena produção industrial, inseridos em programas coordenados pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo e Conselho Municipal do Trabalho.

§ 1º - Para a consecução de seus objetivos, a COMLAPA poderá exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Poder Executivo Municipal, com autonomia para planejar, disciplinar, fiscalizar e explorar a operação de serviços municipais de utilidade pública, inclusive desapropriação de imóveis dentro dos limites do Parque e/ou Área Industrial.

§ 2º A COMLAPA poderá, sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, operar como entidade de execução da política de fomento ou exercer outras atividades que visem direta ou indiretamente promover o desenvolvimento econômico-social, obter novos recursos e oferecer parâmetros para o estabelecimento e implementação de um tema de “Qualidade para Indústria, Comércio e Serviços”, visando aumento de produtividade, competitividade e oportunidade de mercados, podendo, para tal fim, alterar seu Estatuto e/ou denominação social, por decisão da Assembléia Geral.

§ 3º - A COMLAPA poderá, de acordo com sua capacidade financeira, ampliar e/ou aperfeiçoar a infra-estrutura existente nas áreas destinadas a ocupação econômica.



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.03

### CAPÍTULO II

#### DOS RECURSOS

ARTIGO 5º - Os recursos da COMLAPA poderão ser aplicados em garantia de empréstimos e financiamentos contraídos especialmente para a realização de suas finalidades.

ARTIGO 6º - Para a manutenção de suas atividades, a COMLAPA poderá contar com os seguintes recursos:

- a) doações, contribuições, auxílios ou subvenções de entidades públicas ou privadas;
- b) remuneração por serviços prestados;
- c) receitas oriundas de convênios, acordos e outros ajustes;
- d) dotações orçamentárias;
- e) produto da venda ou alienação de bens integrantes de seu patrimônio;
- f) rendas eventuais.

### CAPÍTULO III

#### DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 7º - O Capital Social da COMLAPA é de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) divididos em 1.000 (mil) ações ordinárias nominativas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada.

§ 1º - A COMLAPA, por decisão de seu Conselho de Administração poderá emitir títulos múltiplos de ações.

§ 2º - As ações ou títulos múltiplos serão autenticados pela assinatura de dois diretores ou por outra forma permitida em Lei.



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.04

ARTIGO 8º - Cada ação dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 9º - Nos aumentos de Capital, será obrigatória a participação majoritária do Município da Lapa, mediante subscrição direta do Tesouro Municipal ou de entidades de administração direta ou indireta sob seu controle, respeitado quando for o caso, o direito de preferência.

ARTIGO 10º - A transferência de ações far-se-á na forma da Lei, mediante termo lavrado em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nenhuma transferência de ações poderá, em nenhuma hipótese, reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) do Capital as ações nominativas com direito a voto, pertencentes ao Município da Lapa.

## CAPÍTULO IV

### DOS ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS

ARTIGO 11º - São órgãos da COMLAPA:

- I- Assembléia Geral;
- II- Conselho de Administração;
- III- Diretoria Executiva;
- IV- Conselho Fiscal.

### SEÇÃO I



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.05

### DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 12º - A Assembléia Geral é o órgão superior de deliberação da COMLAPA sendo constituída pela reunião de acionistas, convocada e instalada na forma da Lei e do Estatuto, quer seja ordinária ou extraordinária.

ARTIGO 13º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objetivo da COMLAPA e para tomar decisões de sua competência privativa, estabelecidas em Lei e em especial :

- I - Reformar o Estatuto Social;
- II - Eleger ou destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- III - Tomar, anualmente, as contas da Diretoria Executiva, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da COMLAPA;
- IV - Fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, observadas as disposições legais;
- V - Deliberar sobre os assuntos propostos pelo Conselho de Administração, ou pelo Conselho Fiscal, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

ARTIGO 14º - A Assembléia Geral de acionistas reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, até o dia 30 de abril, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto legal, que indicará, entre os presentes, uma pessoa que atuará como Secretário, compondo, dessa forma, a mesa diretiva dos trabalhos.

§ 2º - A convocação, instalação e funcionamento da Assembléia Geral, bem como a representação dos acionistas obedecerão às normas legais pertinentes.



# **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA**

## **ESTATUTO SOCIAL**

FIs 06

## SECÃO II

## **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ARTIGO 15º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação, orientação e consulta da COMLAPA.**

ARTIGO 16º - O Conselho de Administração será composto de 03 (três) membros, sendo que 01 (hum) deles será obrigatoriamente o Prefeito Municipal da Lapa.

§ 1º - Os membros efetivos a que se refere o *caput* deste artigo serão eleitos para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo reservado ao membro nato – Prefeito Municipal da Lapa – a permanência no Colegiado enquanto detentor do cargo público nominado;

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de qualquer dos membros do Conselho de Administração, os demais membros do Conselho nomearão substituto, que servirá até a primeira Assembléia Geral.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, a qual fixará suas remunerações na forma da legislação aplicável.

§ 4º - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar Assembléia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, para eleição dos substitutos, para o complemento do mandato.

**ARTIGO 17º** - O Conselho de Administração será presidido pelo membro indicado pelo acionista majoritário.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas ausências e impedimentos do Presidente do Conselho, este será substituído por qualquer um dos outros conselheiros, por ele indicado.



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.07

**ARTIGO 18º** - Os membros do Conselho de Administração tomarão posse em seus cargos mediante termo lavrado em livro próprio.

**ARTIGO 19º** - Os membros do Conselho de Administração reunir-se-ão ao menos uma vez por trimestre, e, extraordinariamente sempre que for convocado por seu Presidente e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, lavrando-se ata em livro próprio.

§ 1º - O Conselho deliberará sobre propostas formalmente justificadas que lhes forem feitas pela Diretoria da COMLAPA, pelo Presidente do Conselho ou qualquer de seus membros.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e registradas em ata, cabendo ao seu Presidente voto comum e, quando necessário, o voto de qualidade.

**ARTIGO 20º** - Ao Conselho de Administração compete:

I - Fixar a orientação geral dos negócios da COMLAPA;

II - Eleger ou destituir os membros da Diretoria Executiva, observadas as determinações legais e regulamentares;

III - Examinar e manifestar-se sobre as contas da Diretoria Executiva e sobre o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer dos auditores externos, bem como a proposta de distribuição de lucros e dividendos, antes de submetidos à apreciação do Conselho Fiscal;

IV - Convocar Assembléia Geral, nos casos previstos em Lei;

V - Fixar limites à Diretoria Executiva com relação a operações de crédito, financeiras, aquisição e alienação de bens imóveis, móveis e semoventes da COMLAPA, acima dos quais haverá necessidade de anuência do Conselho de Administração;

VI - Apreciar e aprovar o programa de investimentos a ser executado pela COMLAPA, bem como, suas atualizações;

VII - Decidir sobre as normas básicas de organização da COMLAPA ;

*D. L.  
M. M. D.*



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.08

- VIII - Deliberar sobre a concessão de garantias hipotecárias para empréstimos e financiamentos em nome da COMLAPA;
- IX - Deliberar sobre a celebração de contratos de consultoria;
- X - Interpretar os casos omissos no Estatuto "ad referendum" da Assembléia Geral, quando for o caso;
- XI - Examinar e encaminhar anualmente à Câmara Municipal e ao Prefeito da Lapa, relatório da Gestão da COMLAPA;
- XII - Manifestar-se previamente sobre matérias a serem submetidas à Assembléia Geral dos acionistas;
- XIII - Manifestar-se sobre a criação e/ou organização de filiais e empresas subsidiárias ou coligadas, e propor sua formalização à deliberação da Assembléia Geral de acionistas;
- XIV - Eleger ou destituir membros Diretores indicados para filiais e empresas subsidiárias ou coligadas da COMLAPA, que vierem a ser organizadas.

### SEÇÃO III

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 21º - A COMLAPA será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º - Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo o Diretor-Presidente indicado pelo acionista majoritário.

§ 2º - Quando ocorrer a ausência ou impedimento temporário do Diretor Presidente, este será substituído pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

*(Handwritten signatures and initials)*



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.09

§ 3º - No caso de vaga, renúncia, afastamento ou impedimento definitivo de um dos Diretores, o Conselho de Administração elegerá novo diretor, que permanecerá no cargo pelo tempo que faltar para o cumprimento do mandato do substituído, podendo ser reeleito.

ARTIGO 22º - Não podem ser membros da Diretoria Executiva os que tiverem, no Conselho de Administração ou no Conselho Fiscal, parente consangüíneo até o 3º Grau.

ARTIGO 23º - Cada Diretor garantirá a sua gestão com a caução de 02 (duas) ações da COMLAPA antes da investidura no cargo.

§ 1º - Qualquer acionista poderá prestar caução por um ou mais Diretores. ↗

§ 2º - A investidura nos cargos da Diretoria Executiva dar-se-á mediante termo lavrado em Livro próprio, assinado pelos Diretores eleitos e também pelos membros do Conselho de Administração que os elegeram.

ARTIGO 24º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, pelo menos, uma vez ao mês.

ARTIGO 25º - À Diretoria incumbe:

I - Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, o Plano de Ação da COMLAPA, bem como a fixação dos critérios de prioridades de aplicações de recursos e investimentos e todos os demais atos que devam ser por aquele Colegiado aprovados;

II - Deliberar sobre todas as operações ativas da COMLAPA, obedecido o disposto neste Estatuto;

III - Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, bem como operações de crédito e financeiras da COMLAPA, até o limite fixado pelo Conselho de Administração e, além deste limite em caso de urgência, deliberar "ad referendum" do Conselho de Administração;



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.10

IV - Apresentar, periodicamente, ao Conselho de Administração, bem como ao Conselho Fiscal, relatórios, boletins estatísticos, balanços e demonstrações financeiras que permitam o acompanhamento das atividades da COMLAPA;

V - Tomar as providências para a fiel observância deste Estatuto, das deliberações do Conselho de Administração, das Assembléias Gerais e demais obrigações;

VI - Praticar todos os atos inerentes à gestão administrativa da COMLAPA, que não sejam de competência exclusiva do Conselho de Administração, por força de Lei ou por este Estatuto;

VII - Elaborar um sistema de delegação de poderes para a prática de atos de Administração Ordinária, fixando os níveis de atribuição decisória;

VIII - Autorizar contribuições ou doações para fins culturais, técnicos e científicos, diretamente relacionados com atividade da COMLAPA.

ARTIGO 26º - A movimentação de numerário e valores da COMLAPA e de outros sob responsabilidade da mesma, bem como a assinatura de contratos, serão realizados por dois Diretores, ou por um Diretor e um Procurador ou ainda, por dois Procuradores devidamente constituídos pela empresa, ficando a outorga de representação condicionada à anuência do Conselho de Administração.

ARTIGO 27º - As deliberações da Diretoria serão sempre definidas pela maioria de seus membros, e constarão de votos fundamentados, lavradas em livro próprio, cabendo ao Diretor-Presidente voto comum e, quando necessário, o de qualidade.

ARTIGO 28º - A Diretoria instituirá e observará um critério de seleção para a admissão de pessoal, plano de classificação de cargos e funções de acesso, níveis de remuneração, quadros, carteiras e regulamentos disciplinares.



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.11

ARTIGO 29º - A prestação de contas anual da Diretoria será elaborada de acordo com as disposições legais que regem a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de contas da Diretoria, com a manifestação do Conselho de Administração e Parecer do Conselho Fiscal, deverá ser submetida à Assembléia Geral.

ARTIGO 30º - Compete ao Diretor-Presidente:

I - Exercer as funções de comando e supervisão em todos os níveis da Administração e decidir sobre os assuntos pertinentes;

II - Representar a COMLAPA, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante outras empresas, os acionistas e o público em geral, podendo, para tais fins, nomear procuradores, prepostos ou mandatários, sem prejuízo do disposto no artigo 26 deste Estatuto;

III - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e, na ausência dos membros do Conselho de Administração ou de outro representante do acionista majoritário devidamente constituído, as Assembléias e demais reuniões;

IV - Nomear, contratar, promover, transferir, licenciar, punir e demitir os funcionários de acordo com as Normas de Administração de Pessoal da COMLAPA, ouvida a Diretoria, quando se tratar de Assessores e Chefes de Departamento;

V - Orientar, promover, coordenar e propor à Diretoria a contratação de estudos econômicos de interesse do desenvolvimento do Município da Lapa, dentro da área de atuação da COMLAPA;

VI - Coordenar as ações de execução da política de fomento ou atração de investimentos, supervisionando os trabalhos de “marketing” e de apoio institucional;

VII - Coordenar a participação da COMLAPA em feiras, congressos, seminários, missões empresariais no país e no exterior, de interesse para o desenvolvimento do Município da Lapa;

VIII - Coordenar a contratação de consultorias, acompanhar os projetos sob sua responsabilidade e propor à Diretoria a celebração de convênios com os órgãos ligados ao processo de desenvolvimento;



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.12

- IX - Decidir nos casos omissos e praticar atos de urgência "ad referendum" da Diretoria;
- X - Manter programas de relações públicas de alto nível;
- XI - Apreciar, periodicamente, os relatórios de atividades e de estatísticas dos órgãos da COMLAPA, acompanhando e verificando se os objetivos estão sendo atingidos;
- XII - Assinar, em conjunto com o outro Diretor, títulos, contratos, obrigações e quaisquer outros documentos que envolvam responsabilidade da COMLAPA;
- XIII - Exercer outras atribuições estabelecidas em comum acordo com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- XIV - Adotar medidas de caráter financeiro-administrativas, necessárias ao desenvolvimento da COMLAPA.

### ARTIGO 31º - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

- I - Coordenar e supervisionar a realização de investimentos, com aplicação de recursos próprios e de terceiros, e empreendimentos que visem a dotação ou aperfeiçoamento da infra-estrutura nas áreas de interesse da COMLAPA;
- II - Conduzir e controlar as operações financeiras e propor à Diretoria medidas que julgar convenientes;
- III - Coordenar e elaborar programações financeiras da COMLAPA e administrar sua execução e revisões;
- IV - Supervisionar os serviços de auditoria financeira, econômica e administrativa da COMLAPA e administrar sua execução e revisões;
- V - Supervisionar o levantamento de balanços e balancetes da COMLAPA;
- VI - Coordenar e supervisionar as atividades administrativas de apoio de recursos humanos, como a Gestão do Patrimônio da COMLAPA;
- VII - Assinar, em conjunto com o outro Diretor ou procurador (legalmente constituído), títulos, contratos, obrigações, e outros documentos que envolvam a responsabilidade da COMLAPA;

*[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner.]*



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.13

VIII - Inspecionar os trabalhos de apoio às empresas já instaladas no Município da Lapa, nas áreas de responsabilidade da COMLAPA.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 32º - A COMLAPA terá um Conselho Fiscal em funcionamento permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 33º - O Conselho Fiscal funcionará com as atribuições, deveres e responsabilidades definidas em Lei.

ARTIGO 34º - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente ou quando convocado pela direção da COMLAPA.

ARTIGO 35º - Nas ausências e impedimentos dos membros efetivos do Conselho Fiscal, serão convocados os suplentes na ordem em que figurarem na Assembléia Geral em que foram eleitos.

ARTIGO 36º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral, nos termos da Lei.

### CAPÍTULO V

# **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA**



# **ESTATUTO SOCIAL**

Figs. 14

# **DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**ARTIGO 37º** - O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, coincidindo com o ano civil, tendo seu término em 31 de Dezembro.

**ARTIGO 38º** - No fim de cada exercício social proceder-se-á ao levantamento de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, sem prejuízo dos balancetes que serão mensalmente levantados.

**ARTIGO 39º - Do resultado anual, serão feitas deduções, na seguinte ordem:**

- I - Prejuízos acumulados;  
 II - Provisão para imposto sobre a renda;

**ARTIGO 40º - Do lucro líquido anual deduzir-se-ão:**

- I - 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, até que alcance o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Capital Social,

II - 1% (um por cento) do lucro líquido apresentado, para pagamento de dividendos aos acionistas, ou, a Assembléia poderá deliberar sobre a retenção de todo o lucro líquido anual, conforme § 3º do Artigo 202 da Lei 6.404/76, caso não haja oposição de nenhum acionista presente.

§ 1º - Havendo saldo, feitas as deduções acima, caberá à Assembléia Geral autorizar a destinação do lucro líquido do exercício.

**ARTIGO 41º** - Os dividendos serão pagos, no máximo, até 60 (sessenta) dias da data de sua destinação em Assembléia Geral

W A.  
MAY 12



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls. 15

ARTIGO 42º - A pretensão ao recebimento dos dividendos não reclamados pelo acionista prescreverá no prazo de 03 (três) anos, a contar do momento em que se tornarem exigíveis, revertendo, nesta hipótese, em favor da COMLAPA.

## CAPÍTULO VI

### DA LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 43º - Obedecida a legislação aplicável, incumbe à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, dissolução e extinção da COMLAPA, dispondo sobre as providências que, para tanto, se fizerem necessárias.

ARTIGO 44º - Em caso de liquidação da COMLAPA, o seu acervo reverterá ao Patrimônio do Município da Lapa, depois de liquidado o passivo existente e reembolsado o valor das ações dos demais acionistas, inclusive a participação que tiverem em reservas livres.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

## ESTATUTO SOCIAL

Fls.16

ARTIGO 45º - A organização da COMLAPA obedecerá as Normas Básicas de Organização aprovadas pelo Conselho de Administração, que definirão a estrutura geral da mesma e, em termos gerais, as atribuições de cada unidade, bem como as relações de subordinação, coordenação e controle necessários ao funcionamento da COMLAPA.

ARTIGO 46º - Os mandatos dos Conselheiros serão considerados vencidos nas Assembléias Gerais Ordinárias, correspondentes ao último ano de mandato.

ARTIGO 47º - Os serviços técnicos especializados serão desempenhados sempre com expressa autonomia, sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Profissional competente.

ARTIGO 48º - O regime jurídico dos empregados da COMLAPA é o da Consolidação da Leis de Trabalho -CLT.

ARTIGO 49º - Os membros da Diretoria e os ocupantes dos cargos de confiança da COMLAPA deverão apresentar ao Conselho de Administração, por ocasião do início e término de seus mandatos na mesma, as respectivas declarações de bens.

LAPA-PR, 25 DE MARÇO DE 1999



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

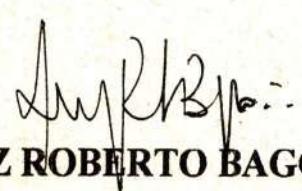
## ESTATUTO SOCIAL

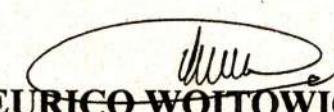
Fls. 17

  
**MUNICÍPIO DA LAPA**

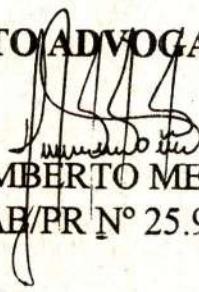
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**

  
**LUIZ ROBERTO BAGGIO**

  
**EURICO WOTOWICZ**

**VISTO ADVOGADO:**

  
**HUMBERTO MEIRA**  
OAB/PR N° 25.968

<b>JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ</b>	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/05/1999	
SOB O NÚMERO: 41 3 0001705 1	
Protocolo: 99/059287-1	 <b>TUFI RAME</b>
SECRETÁRIO GERAL	



## PROJETO DE LEI N° 42/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Súmula: Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, e dá outras providencias.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/04/2011.

Apresentado em Expediente do Dia / / 2011.

### À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 12/04/2011.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 13/04/2011

  
ACYR HOFFMANN

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



## PROJETO DE LEI N° 42/2011

**Autor:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Súmula:** Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, e dá outras providencias.

**Protocolado na Secretaria no Dia 12/04/2011.**

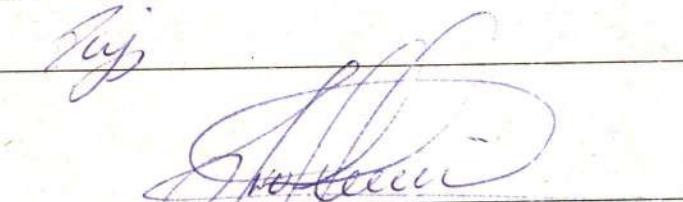
**Apresentado em Expediente do Dia / / 2011.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 12/04/2011

  
ACYR HOFFMANN  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 12/04/2011

  
Relator

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN**

**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**

**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



PARECER

Projeto de Lei nº 042/2011

Sumula: Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 042/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o acréscimo de dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, visando acrescentar artigos diz respeito à COMLAPA ( Companhia de Desenvolvimento da Lapa ), sendo que mencionado acréscimo diz afeta ao aumento de competências da Companhia em comento, estabelecendo para esta competência para prestar diversos serviços públicos.

À titulo de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que a necessidade da presente Lei é para melhorar a gestão dos serviços públicos, buscando maior eficiência através da descentralização de tais atividades.

Primeiramente, cumpre-se registrar que o artigo 30 da Constituição Federal de 1988 estabelece nos incisos I e V as atribuições aos municípios de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".



A Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 1388, de 12.12.97. Integra a Administração Pública Indireta do município e tem seus objetivos estabelecidos no art. 1º da referida lei.

A Lei nº 6.404, de 15/12/1976, dispõe em seu art. 237 que:

“Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.”

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, as sociedades de economia mista, gozam, dentre outras, das seguintes características: (i) possuem personalidade jurídica de direito privado; (ii) têm a sua criação e extinção autorizadas por lei; (iii) sujeitam-se ao controle estatal; (iv) são afetadas por uma derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público; (v) vinculam-se aos fins definidos na lei que as instituiu.

A quinta característica antes referida: (v) vinculação aos fins definidos na lei que autorizou a sua criação, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cuida-se de “*traço comum a todas as entidades da Administração Indireta e que diz respeito ao princípio da especialização e ao próprio princípio da legalidade; se a lei as criou, fixou-lhes determinado objetivo, destinou-lhes um patrimônio afetado a esse objetivo, não pode a entidade, por sua própria vontade, usar esse patrimônio para atender a finalidade diversa*”<sup>2</sup>. É também por conta dessa característica que se reconhece a existência de um vasto poder de controle exercido pelo ente criador sobre as empresas estatais: garantir a rigorosa observância dos objetivos que justificaram a sua constituição.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Idem*, p. 446.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 449.



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 15 de abril de 2011.

  
Jonathan Dittrich Junior  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei nº 042/2011

Sumula: Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 042/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o acréscimo de dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997.

Que, a Lei que pretende-se acrescentar artigos diz respeito à COMLAPA ( Companhia de Desenvolvimento da Lapa ), sendo que mencionado acréscimo diz respeito ao aumento de competências da Companhia em comento, estabelecendo para esta competência para prestar diversos serviços públicos.

À titulo de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que a necessidade da presente Lei é para melhorar a gestão dos serviços públicos, buscando maior eficiência através da descentralização de tais atividades.



— Primeiramente, cumpre-se registrar que o artigo 30 da Constituição Federal de 1988 estabelece nos incisos I e V as atribuições aos municípios de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”.

Desta forma, o Município da Lapa pode implementar a limpeza pública, que é um dos principais serviços de interesse local na medida em que sua implementação interfere na qualidade de vida da população, haja vista os efeitos maléficos que podem ocasionar a falta desse serviço em todo o meio ambiente, e principalmente na saúde humana. Ou seja, se trata de um serviço de relevante interesse público e sanitário.

A Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 1388, de 12.12.97. Integra a Administração Pública Indireta do município e tem seus objetivos estabelecidos no art. 1º da referida lei.

A Lei nº 6.404, de 15/12/1976, dispõe em seu art. 237 que:

“Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.”

As sociedades de economia mista, tal como a COMLAPA, não são criadas como uma empresa privada qualquer, para perseguir quaisquer objetivos. Elas são instituídas pelo Poder Público com um



escopo bem definido na lei que autorizou a sua criação: exercer de forma descentralizada competências que incumbem à entidade de direito público que as criou.

A COMLAPA foi criada justamente para executar, planejar, implantar e gerenciar serviços públicos pertinentes à política de desenvolvimento econômico e tecnológico dos setores comercial, industrial e de serviços, de turismo e de artesanato do Município, auxiliando o Município da Lapa nessa atividade. A sua razão de ser reside, portanto, em auxiliar o ente que a instituiu. Como consequência disso, suas finalidades estão intimamente ligadas aos objetivos do Governo Municipal, pois a ambas as entidades interessa a adequada e eficiente prestação de tais serviços, e a consequente promoção do desenvolvimento econômico e social da Lapa e de seus habitantes.

Por fim, cumpre-se notar que os serviços de limpeza de vias públicas urbanas **não** consta do rol de competência delineados no art. 1º, da Lei Municipal nº 1388/1997, bem como **não** se trata de uma atividade correlata com as ali consignadas, razão pela qual **não** se pode concluir que pelo seu enquadramento no inciso XI, da referida Lei, razão pela qual se esta fazendo o acréscimo requerido pelo referido Projeto de Lei.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 15 de abril de 2011.

  
Aeyr Hoffmann  
Relator

  
Carlos Alberto Hammerschmidt  
Membro

  
José Francisco Hoffmann  
Membro



## PROJETO DE LEI Nº 042/2011

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

**Art. 1º** - Ficam acrescentados ao artigo 1º da lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, os incisos XII a XXIII, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

*XII – Limpeza das vias públicas, abrangendo ruas, avenidas, praças, parques, feiras livres e espelho d’água de lagoas;*

*XIII – Coleta domiciliar de lixo;*

*XIV – Coleta seletiva, com inclusão de ecopontos, ecopneus e ecodepósitos; e Centrais de Separação de Recicláveis (CRS);*

*XV – Limpeza e higienização de hospitais;*

*XVI – Limpeza de mobiliário urbano;*

*XVII – Coleta e a destinação adequada de todos os resíduos produzidos em unidade de saúde localizadas no Município;*

*XVIII – Remoção gratuita de entulho de obras, galhadas e bens inservíveis;*

*XIX – transferência, tratamento e disposição final do lixo;*

*XX – Limpeza interna e externa de escolas municipais;*

*XXI – Prestação de serviços municipais;*

*XXII – Prestação de Serviços Especiais;*

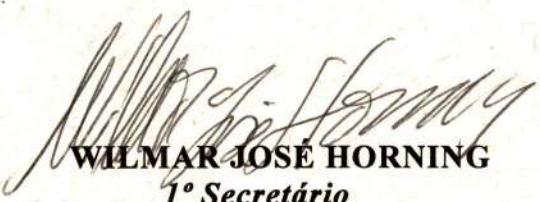
*XXIII – Atendimento emergencial à cidade, vinte quatro horas por dia.” (NR)*

**Art. 2º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de abril de 2011.

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
**Presidente**

  
**WILMAR JOSÉ HORNING**  
**1º Secretário**



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2584, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Súmula: Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997, os incisos XII a XXIII, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

...

XII - Limpeza das vias públicas, abrangendo ruas, avenidas, praças, parques, feiras livres e espelho d'água de lagoas;

XIII - Coleta domiciliar de lixo;

XIV - Coleta seletiva, com inclusão de ecopontos, ecopneus e ecodepósitos; e Centrais de Separação de Recicláveis (CRS);

XV - Limpeza e higienização de hospitais;

XVI - Limpeza de mobiliário urbano;

XVII - Coleta e a destinação adequada de todos os resíduos produzidos em unidades de saúde localizadas no Município;

XVIII - Remoção gratuita de entulho de obras, galhadas e bens inservíveis;

XIX - Transferência, tratamento e disposição final do lixo;

XX - Limpeza interna e externa de escolas municipais;

XXI - Prestação de serviços municipais;

XXII - Prestação de Serviços Especiais;

XXIII - Atendimento emergencial à cidade, vinte quatro horas por dia."

(NR)

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1388, de 12 de Dezembro de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de Abril de 2011.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal